



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035135-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., é agravada MICHELE APARECIDA ZAMPERLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 62.071

Agravo de Instrumento nº: 2035135-68.2025.8.26.0000

Comarca: F. R. da Penha de França – 4ª Vara

1ª Instância: Processo nº 1000393-16.2025.8.26.0006

Agte.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

Agda.: Michele Aparecida Zamperlini

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA URGÊNCIA – Decisão recorrida que deferiu a medida por considerar que há nos autos, elementos que lhe permitissem antecipar os efeitos da tutela, determinando que a ré, ora, agravante encete as providências necessárias para que inicie o fornecimento do tratamento solicitado em cinco dias úteis, a contar da citação, sob pena de multa diária – Irresignação da ré – Atendimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC – Eventual interrupção de fornecimento dos serviços que trará prejuízos à saúde da parte agravada – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão concessiva da tutela de urgência (compelindo a operadora ré a custear procedimento cirúrgico de restauração venosa, associado a angiografia e embolização venosa, no prazo de três dias, sob pena de multa diária).

Inconformada, recorre a agravante. Pugna pela concessão do efeito suspensivo a fim de obstar andamento regular do feito, sustentando que agiu em perfeita simetria aos dispositivos contratuais em tela, Lei nº 9.656/98, Código Civil, como também obedeceu às regulamentações normativas da ANS. Portanto, não há o que se falar em abusividade de cláusula contratual quando esta se encontra inserida dentro dos limites legais.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 49, sem a concessão do efeito postulado.

Sem contraminuta (fls. 206).

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada ou de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos

autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso em exame, a d. Magistrada na origem deferiu a medida por considerar que há nos autos, elementos que lhe permitissem antecipar os efeitos da tutela. Tal entendimento merece prevalecer, tendo em vista que a agravada demonstrou, de plano, a verossimilhança de suas alegações, considerando, ainda, que não há sequer risco à agravante, posto que não se cogitou acerca do inadimplemento do agravado, sendo forçoso concluir que esta vem adimplindo com suas obrigações contratuais, fato que assegura, ao menos em princípio, o seu equilíbrio econômico-financeiro, que é oneroso e sinalagmático em sua essência.

Com efeito, em que pesem os reclamos da agravante, reputo correta a r. decisão recorrida, conquanto, no caso em exame, presentes os requisitos que autorizavam a concessão da medida de urgência postulada na exordial, constantes do art. 300, "*caput*", do Novo CPC.

Sabe-se que o contraditório é um dos princípios basilares do direito; portanto, a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais. Em vista disso, a legislação prevê que a concessão da tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, é permitida somente quando há probabilidade do direito e evidente perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo. Desse modo, mantém-se a decisão agravada, tal como proferida

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS nº 21.315/DF, proferido em 8/6/2016, já na vigência CPC/2015: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigno, outrossim, a reversibilidade da medida, vez que a responsabilidade pelo custeio dos tratamentos prescritos, à luz contratual, será, ainda, analisada pelo Juízo a quo, após o encerramento da instrução processual.

Essas, em suma, são as razões pelas quais, pelo meu voto, proponho que, nos termos acima, negue-se provimento ao recurso.

À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator